

A. I. Nº - 277830.0039/04-4
AUTUADO - BABE ESTÉTICA LTDA.
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 06/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0357-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Comprovado nos autos que parte da omissão de receita apontada na autuação está vinculada a prestações de serviços não contemplado no campo de incidência do ICMS e sim do ISS. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/09/04 para exigir o ICMS, no valor de R\$6.053,08, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (janeiro de 2003 a maço de 2004).

O autuado apresentou defesa (fls. 51 e 52), inicialmente discorrendo sobre a autuação e dizendo que o autuante, no seu levantamento fiscal, limitou-se a fazer o confronto dos valores constantes da redução Z do equipamento eletrônico com os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito, sem atentar que "a maior parte do seu faturamento vem da prestação de serviços de Estética Corporal".

Diz que, juntou às fls. 53 a 1798 diversas cópias de notas fiscais de prestação de serviços e às fls. 1799 a 1813, cópias das folhas do livro de Registro de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, para provar que os serviços foram oferecidos à tributação do ISS e não constitui fato gerador do ICMS.

E, por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 1817), afirma que, "após verificação de todas as notas fiscais de prestação de Serviços anexadas a este processo, constatou-se que os valores totais mensais superam as diferenças apuradas, motivo pelo qual acolhem-se às razões da autuada, e, em consequências, sem detecção de irregularidades".

A Secretaria do CONSEF, conforme documento juntado à fl. 1.820, encaminhou o processo à Inspetoria Fazendária de origem, para providenciar a identificação da pessoa que assinou a defesa juntada às fls. 49 a 52. Em atendimento ao solicitado, a repartição fiscal juntou às fls. 1821 e 1822 a identificação do sócio responsável.

Esta JJF em 01/08/06 decidiu converter o processo em diligência à Infaz de origem (fl. 1827/28), para que o autuante juntasse ao PAF a cópia do demonstrativo de operações diárias fornecido pela ACÓRDÃO JJF Nº 0357-03/06

empresa administradora de cartão de crédito relativo ao contribuinte, fornecesse cópia ao contribuinte, reabrisse o prazo de defesa, informasse a proporcionalidade de operações com mercadorias e de prestação de serviços, e também esclarecesse se os registros nas leituras Z referem-se somente a operações com mercadorias.

O autuante, em atendimento a diligência, juntou ao processo às fls. 1834 a 1864, o relatório TEF diário, comprovantes de pagamento do ICMS (fl. 1865 a 1877), cópia do livro de Registro de Prestação de Serviços, cópias de DAEs e declaração do contribuinte que as leituras de redução e Z refere-se somente a vendas de mercadorias.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

O autuado impugnou o lançamento alegando que tem como atividade preponderante à prestação de serviço de estética corporal e que o autuante não levou em consideração que as receitas provenientes desta atividade não são tributadas pelo ICMS e sim pelo Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o que foi acatado pelo autuante na informação fiscal.

Em atendimento a diligência determinada por esta Junta, foi acostada ao PAF a cópia do relatório TEF de operações diárias. Pela análise dos documentos juntados ao processo, embora o sujeito passivo não tenha juntado os boletos de cartão de crédito correspondentes às operações de vendas ou de prestação de serviços, pelo confronto dos valores do Relatório diário TEF (fls. 1834 a 1881) com as cópias das notas fiscais de prestação de serviços (fls. 53 a 1620), há coincidência de valores de diversas operações. Concluo que na sua quase totalidade de meses do período fiscalizado, os valores constantes das operações do Relatório TEF, se referem a operações de prestação de serviços que foram oferecidos à tributação do ISS. A quantidade de notas fiscais de prestação de serviços, denotam preponderância da atividade de prestação de serviços.

Entretanto, verifico que nos meses de janeiro, junho e julho de 2004, o montante do valor dos serviços prestados e escriturados no livro de Registro de Prestação de Serviços, relativo as atividades de prestação de serviço pelo contribuinte, tem valor menor do que a diferença entre o valor total faturado pela empresa de cartão de crédito e o valor indicado na leitura Z. Dessa forma, concluo que parte dos valores informados pela empresa administradora de cartão de crédito, não se referem a operações de prestação de serviços com incidência do ISS, ficando caracterizada parcialmente a infração apontada, conforme demonstrativo abaixo:

Mês	A) Z = Venda c/cartão	B) Venda c/cartão/Adm	C) Diferença encontrada	D) Serviços prestados	Fl	Base de cálculo	Aliq %	Valor em Real	Crédito 8%	Débito
Janeiro	2.239,65	10.113,50	7.873,85	6.753,50	1887	1.120,35	17,00	190,46	89,63	100,83
Junho	553,40	7.027,56	6.474,16	5.114,30	1895	1.359,86	17,00	231,18	108,79	122,39
Julho	280,10	7.673,50	7.393,40	7.082,50	1896	310,90	17,00	52,85	24,87	27,98
Total	3.073,15	24.814,56	21.741,41					474,49	223,29	251,20

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277830.0039/04-4 lavrado

contra **BABE ESTÉTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$251,20**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR